



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 175/23

Luxemburgo, 22 de novembro de 2023

Acórdãos do Tribunal Geral nos processos apensos T-302/20, T-303/20 e T-307/20 Del Valle Ruíz e o./CUR, e nos processos T-304/20 Molina Fernández/CUR, T-330/20 ACMO e o./CUR e T-340/20 Galván Fernández-Guillén/CUR

Resolução do Banco Popular: Os acionistas e credores afetados não tinham direito a indemnizações por parte do Fundo Único de Resolução

Com efeito, não teriam beneficiado de um melhor tratamento em caso de liquidação do banco do que o que resultou da sua resolução

Após a crise financeira mundial de 2008, o legislador da UE adotou uma série de medidas (União Bancária) destinadas a proteger os mercados financeiros da União. Uma dessas medidas é o **Mecanismo Único de Resolução (MUR)**, que tem por principal objetivo permitir uma resolução ordenada dos bancos sem recorrer ao dinheiro dos contribuintes, promovendo simultaneamente a estabilidade financeira. Se um banco estiver em situação ou em risco de insolvência, o **Conselho Único de Resolução (CUR)**, uma agência da União, pode, em determinadas condições, adotar um programa de resolução que terá de ser aprovado pela **Comissão**.

O Fundo Único de Resolução (FUR) também faz parte da União Bancária. Trata-se de um fundo de emergência, utilizável em tempos de crise e financiado pelo próprio setor bancário.

Em junho de 2017, o CUR adotou um programa de resolução para o banco espanhol Banco Popular, que foi aprovado pela Comissão e levou a que o Banco espanhol Banco Santander adquirisse as ações do Banco Popular ao preço de um euro ¹.

Nos termos do Regulamento da União relativo à Resolução de Instituições de Crédito ², se se demonstrar que os acionistas ou os credores de uma entidade objeto de uma medida de resolução sofreram perdas superiores às que teriam sofrido em caso de liquidação dessa entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência, o CUR pode recorrer ao FUR para os compensar.

No caso do Banco Popular, para avaliar essa potencial diferença de tratamento, foi feita uma avaliação do banco por um **avaliador independente** num cenário hipotético de liquidação e **os acionistas e os credores afetados** tiveram a **possibilidade de se expressar** sobre a mesma.

Em seguida, o CUR decidiu que os acionistas e os credores afetados não teriam beneficiado de um melhor tratamento em caso de liquidação do Banco Popular do que o resultou da resolução e que não tinham direito a uma indemnização pelo FUR.

Vários acionistas e credores afetados impugnam esta decisão no Tribunal Geral da União Europeia. Os presentes processos fornecem, pela primeira vez, ao Tribunal Geral a oportunidade de se pronunciar sobre a legalidade de tal decisão.

O Tribunal Geral nega provimento aos recursos, nomeadamente no que respeita a questões relativas à **independência** do avaliador e à inobservância **do direito de audiência** dos acionistas e credores afetados. Por

outro lado, o Tribunal Geral considera que, na sua **avaliação, o avaliador se baseou numa metodologia correta e que não cometeu erros manifestos na avaliação dos ativos do Banco Popular**. Por conseguinte, o resultado de um processo normal de insolvência teria sido o mesmo que o que resultou da resolução, pelo que **o direito de propriedade dos acionistas e dos credores afetados não foi violado**.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O texto integral e, se for caso disso, o resumo dos acórdãos ([T-302/20](#), [T-303/20](#) e [T-307/20](#), [T-304/20](#), [T-330/20](#) e [T-340/20](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ V. [Comunicado de Imprensa da Comissão](#).

² [Regulamento \(UE\) n.º 806/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária.